



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007393/96-44
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.248
RECURSO Nº : 123.170
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

A opção do interessado pela via Judicial implica renúncia da via administrativa, não se conhecendo do Recurso Voluntário.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

13 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.170
ACÓRDÃO Nº : 302-35.248
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado registrou a DI 14.381, em 06/06/95, promovendo a importação do produto assim descrito:

FATTY AMINE – AMINA GRAXA TERCIÁRIA RADIAMINE 6345
DIESTEARIL – DIMETIL AMINA AMINA GRAXA TERCIÁRIA 97%.
QUALIDADE : INDUSTRIAL
ÁGUA : APROX 0,5 %
COR : GARDNER 2 %
ESTADO FÍSICO : (45 °) LÍQUIDO VISCOSO
EMBALAGEM : TAMBORES
APLICAÇÃO ESPECÍFICA : MATÉRIA-PRIMA PARA FABRICAÇÃO DE
QUATERNÁRIOS DE AMÔNIO,

classificando-o na posição 2921.19.9900 TAB, com 2% de II e zero de IPI.

Em ato de revisão, foi lavrado Auto de Infração em 25/11/96 por ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL que gerou falta de recolhimento de II e de IPI, “tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme Laudo de Análise nº 3.205/95 (do LABANA a fls. 21) [...] (que) concluiu tratar-se de uma mistura de aminas graxas alifáticas, sem constituição química definida, com codificação tarifária 3823.90.9999, e alíquotas de 14 % para o II e 10 % para o IPI.

O crédito tributário apurado em reais foi 2.524,05 de II, 2.397,85 de IPI, juros de mora de 1.008,11 e 957,70, respectivamente de II e de IPI, 2.524,05 de multa de II (Art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91) e 2.397,85 do IPI (Art. 364 do RIPI), ambas de 100%, totalizando R\$ 11.809,61.

Tempestivamente é apresentada impugnação (fls. 23/29), que leio em Sessão, e na qual apresenta suas razões e pede seja ouvido o INT, apresentando quesitos.

Em 06/01/94, existindo naquela ALF diversos processos pendentes a respeito de classificação tarifária, o Sr. Inspetor do Porto do Rio de Janeiro pede ao Conselho Regional de Química resposta a diversos quesitos que apresenta (fls. 50/52), juntando manifestação do LABNA de 1991 (fls. 53/56), contestando um laudo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.170
ACÓRDÃO Nº : 302-35.248

daquela época do INT, havendo o Conselho Regional de Química trazido seu entendimento às (fls. 57/60), dos quais leio em Sessão os trechos mais significativos.

Entendendo não existirem, ainda, elementos que possam auxiliar na formação de convicção, a DRJ converteu o julgamento em diligência, para que a Repartição de Origem envie a contraprova ao INT, bem como os quesitos argüidos pelo contribuinte e outros pela DRJ, para elaboração de Parecer Técnico, após o qual seja o processo enviado ao Labor – RJ para considerações (fls. 62/64). Após várias cobranças, o INT informa que não enviou seu parecer devido ao fato de o contribuinte não ter feito os pagamentos devidos, do que se deu ciência ao interessado, o qual foi intimado a pronunciar-se sobre esses documentos em 30 dias, podendo apresentar alegações apenas quanto a essas informações, não tendo a mesma se manifestado posteriormente.

Foi juntada aos Autos cópia do Acórdão CSRF/03 – 02.598, de 16/06/97, a respeito de Recurso da Procuradoria, do qual foi Relator o Ilustre e douto atual Presidente desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes Dr. HENRIQUE PRADO MEGDA, sendo então, vencido o Ilustre Conselheiro Dr. FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, e que teve a seguinte Ementa:

“CLASIFICACÃO. O produto Amina 2HBG - Estearil Dimetil Amina Dest, na forma como foi encontrado, identificado pelo Laboratório de Análises como uma amina graxa sem constituição química definida, classifica-se no Código Tarifário 3823.90.9999. Recurso da Fazenda Nacional provido (fls. 95/100).”

A decisão singular, de fls. 106/117, cujos principais tópicos leio em Sessão, considerou o lançamento procedente em parte, excluindo as multas de ofício por se tratar apenas de classificação tarifária errônea (ADN 10/97), com acréscimo dos encargos legais cabíveis.

Dentro do prazo legal, é apresentado Recurso Voluntário (fls. 121/126), que leio em Sessão. À fl. 144/146 surge decisão da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em 19/07/2000, concedendo liminar em Mandado de Segurança Individual/Outros para que a Autoridade coatora receba e dê prosseguimento ao Recurso Voluntário, independentemente do depósito prévio. À fl. 151 temos despacho da ALF/PORTO/RJ dizendo ter sido informada verbalmente pelo contribuinte que o depósito recursal deixava de ser efetuado, à vista de Mandado de Segurança interposto. Pesquisando, via INTERNET, verificou a Repartição de Origem haver sido concedida liminar contra o depósito recursal, mas não sustada a continuidade do processo de julgamento.

Mas datado de 10/08/2000, à fls. 152, aparece comunicação do Sr. Inspetor da ALF/PORTO/RJ ao Ilmo Sr. Presidente deste Terceiro Conselho

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.170
ACÓRDÃO Nº : 302-35.248

informando a respeito da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 8ª Vara Federal nos Autos da Ação Ordinária ajuizada pela aqui Recorrente contra a União Federal, anexando cópia dessa decisão (fls. 153/158), na qual vê-se referir a pedido de anulação de créditos tributários lançados através de processos administrativos, relacionados à fls. 45/46 (do processo Judicial), 157/158 deste processo, o qual se encontra nessa listagem, com o cancelamento dos débitos fiscais do II e do IPI deles originados ou, alternativamente, a exclusão da multa de mora, ou a limitação de sua incidência ao patamar de 20%, e a incidência das TR e TRD, como indexadores monetários, além dos juros moratórios no período de 02/91 a 08/91, com pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

Fala a decisão que [o *fumus boni juris* consubstanciado nos laudos técnicos apresentados, que demonstram a verosimilhança das alegações da autora no que tange à classificação fiscal do produto importado, notadamente porque os referidos laudos foram elaborados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, através do Instituto Nacional de Tecnologia. O *periculum in mora*, se mostra nos prejuízos que poderão advir que evidenciam a possibilidade de dano de difícil recuperação, não havendo, por outro lado, qualquer risco de irreversibilidade do provimento].

Com data também de 10/08/2000, a ALF/PORTO/RJ, à fls. 147/148 e 155/156, comunica que recebeu essa notícia, a tutela antecipada e outros dados, pelo MEMO/DISIT/SRRF/7ª RF nº 3790, de 31/07/2000, que encaminhou o Ofício 705/2000 - DIAJU/PFN/RJ, de 26/07/2000. Continua esse expediente.

A citada medida *initio litis* foi concedida para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos aos processos administrativos relacionados na exordial (doc. Anexo/não anexada cópia dele neste) e, ainda, para que a Ré se abstenha de: impor penalidades à Autora, executá-la judicialmente, inscrevê-la no CADIN, negar-lhe a inscrição no CNPJ, ou indeferir certidões negativas, quando requeridas, em razão dos referidos créditos tributários, até decisão final da lide. Localizando tais processos originários dessa ALF, conforme pesquisa COMPROT, faz-se necessária a ciência dos órgãos onde os mesmos se encontram, inclusive este E. Terceiro Conselho e PFN/RJ. Verifica-se que a numeração (45/46) é do Poder Judiciário.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho pela DRJ/RIO DE JANEIRO e distribuído a este Relator em Sessão do dia 17/04/2001, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara à fls. 162, por mim numerada, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.170
ACÓRDÃO Nº : 302-35.248

VOTO

Essa questão referente a desclassificação tarifária de processos originários da ALF/PORTO/RJ, versando sobre a classificação de produtos semelhantes envolvendo as mesmas posições tarifárias, já foi objeto de, pelos menos, três decisões deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Uma, a de nº 301-01.210, de 21/11/2001, embora não tenha condição de julgamento pela opção pelo Judiciário, como reconheceu, converteu o julgamento em diligência para que fosse juntada cópia da petição inicial e certidão do andamento processual, sendo Relator o ilustre Conselheiro Dr. CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

Dois Acórdão da C. Terceira Câmara, o 303-29.977, de 17/10/2001, cujo Relator é o festejado Presidente dela, Dr. JOÃO HOLANDA COSTA, e o outro, de nº 303-29.636, de 17/04/2001, não conheceram, por unanimidade, do Recurso, tendo em vista o apelo ao Poder Judiciário, concomitantemente, com o PAF.

Manifestando meu mais profundo respeito pela posição do brilhante e cauteloso Conselheiro, Dr. CARLOS HENRIQUE KALSER FILHO, entendo que o andamento dos processos judiciais, como já manifestei em relação a um Embargo, dando meu parecer ao Sr. Presidente desta Câmara, não é atribuição deste Colegiado, pois o processo administrativo é preparado pela Repartição de Origem, cabendo a ela, pelos meios de que dispuser ou recebendo de outros órgãos informações, a exemplo do ocorrido neste feito em que a PFN transmitiu a informação à ALF/PORTO/RJ.

Com relação à petição inicial fica evidente que o digno Relator quer realmente ter certeza, em minha opinião, de que ao Judiciário versava sobre a mesma matéria em litígio naquele feito.

Todavia dou fé à notícia trazida pelo Sr. Inspetor da ALF/PORTO/RJ, o qual informa ter sido comunicado pelo PFN.

Em meu entendimento, já exposto em outros feitos, como no Acórdão 302-34.916, de 18/09/2001, do qual fui o Relator, que, por maioria de votos, foi adotado pela Câmara, o Art. 38, em seu parágrafo único, da Lei 6.830/80:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de Mandado de Segurança, Ação de Repetição de Indébito ou Ação Anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.170
ACÓRDÃO Nº : 302-35.248

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

A intenção do legislador é, claramente, impedir o contraditório paralelo em dois foros absolutamente distintos, o judicial e o administrativo, da mesma matéria. Entendo como mesma matéria não só o principal, mas, também, os acessórios, muito embora esses últimos, muitas vezes, não sejam abordados no pleito levado ao Judiciário, o que poderia vir, eventualmente, a causar decisões até absurdas, como excluir a incidência de tributo no âmbito do Poder Judiciário e manter a exigência de encargos moratórios sobre o não recolhimento desse tributo na área administrativa, o que, para ser colocado na devida ordem demandaria muito tempo e trabalho e se a tanto for possível chegar.

É possível ao contribuinte, em uma situação como essa, semelhante à que ocorria naquele processo, buscar sustentação junto ao Poder Judiciário em defesa de seus interesses, não só no que se reporta aos tributos, mas também no que concerne aos acessórios, que são conhecidos.

Esse entendimento foi claramente esposado pela douta Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO que, no Acórdão 302-34.283, de 20/06/2000, assevera:

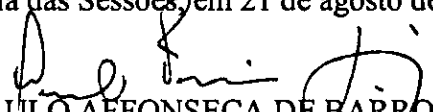
“Tal posição, todavia, não retira da recorrente o direito ao contraditório, uma vez que poderá, ainda no Judiciário, através de seu representante, contestar a aplicação das penalidades e dos juros de mora, seja através de embargos de declaração ou mesmo em sede de embargos na execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública”.

O presente caso é um pouco diferente pois a tutela antecipada englobou todo o crédito tributário lançado.

E não se pode olvidar que o crédito está totalmente garantido, caso o Recorrente não obtenha, ao final, sucesso em sua Ação Ordinária, pois o lançamento está com seus efeitos suspensos, bem como as penalidades de outra ordem, decorrentes dessa autuação.

Por todos esses motivos, não conheço do Recurso, por ter havido opção pela via judicial, antes de esgotada a via administrativa.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.170

Processo n.º: 10711.007393/96-44

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.248.

Brasília- DF, 13/03/2003

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 13/03/2003

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN IDF